

LEI Nº 6.365, DE 14 DE OUTUBRO DE 1976.

Dá nova redação aos artigos 99 e 106, da Lei nº 5.682, de 21 de Julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei nº 6.043, de 13 de maio de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 99 e 106 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei nº 6.043, de 13 de maio de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:⁽¹⁾

Art. 2º O Tribunal de Contas da União baixará instruções estabelecendo normas para a prestação de contas dos diretórios referidos nesta Lei, devendo nas mesmas se levar em conta as dificuldades dos Municípios que receberem quotas até o valor de 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo.

Art. 3º As quotas do Fundo Partidário, até o valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes no País, relativas aos exercícios de 1974 e 1975, já distribuídas aos diretórios municipais e por estes não recebidas ou não aplicadas, reverterão aos respectivos diretórios regionais se não forem utilizadas no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único. As quotas relativas aos exercícios citados no *caput* deste artigo, não transferidas aos diretórios municipais, serão adjudicadas aos respectivos diretórios regionais.

Art. 4º Os Diretórios municipais que não fizerem a prestação de contas das quotas recebidas nos exercícios referidos no artigo anterior, poderão fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, na forma de instruções a serem baixadas pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1976; 155º da Independência e 88º da República. – **ERNESTO GEISEL** – *Armando Falcão*.

(1) As alterações já foram introduzidas na Lei nº 5.682, de 21-7-1971, anteriormente transcrita.